

Prisões comportam-se como jaulas

Tamires Maria Alves

Tamires Maria Alves

é Doutoranda em Ciência Política pela
Universidade Federal Fluminense (UFF)
Email: tamiresmalves@gmail.com

Resumo

O objetivo deste trabalho é apontar os problemas a respeito do sistema penitenciário, sobretudo o brasileiro, ao deter o poder como violência. A prisão trata-se de uma instituição política que fere os próprios preceitos legais para manter-se em funcionamento, porque produz um ambiente ilegal, no qual sevícias, corrupção e torturas são toleradas. Com isso, infringe de antemão seus próprios pressupostos e objetivos, entregando para a sociedade resultados distintos aos que promete. Esse estudo versa sobre o cenário do hiperencarceramento brasileiro e procura fomentar a discussão de que manter tantos sujeitos presos trata-se de uma escolha política punitiva cabendo, portanto ser modificada. As celas brasileiras são percebidas como jaulas que neutralizam os sujeitos identificados como inimigos da sociedade. O trabalho também fomenta a discussão sobre construir possibilidades que murchem o desempenho dos cárceres e incitem a projeção de alternativas reais para se trabalhar com os conflitos, que não unicamente punitivas e penais.

Palavras-chave

Sistema Prisional Brasileiro. Hiperencarceramento. Prisão. Jaulas. Punição.

Abstract

The purpose of this paper is to identify the problems regarding the penitentiary system, especially the Brazilian, by detain power as violence. The imprisonment is a political institution that wounds its own legal precepts to remain in operation, because it produces an illegal environment in which harassment, corruption and torture are tolerated. In doing so, it violates its own assumptions and objectives beforehand, delivering to society different results than it promises. This study deals with the scenario of Brazilian hyper-incarceration and seeks to foment the discussion that keeping so many subjects in prison is a punitive political choice and therefore needs to be modified. Brazilian cells are perceived as cages that neutralize the subjects identified as enemies of society. The work also encourages discussion about building possibilities that will worsen the performance of prisons and encourage the projection of real alternatives to work with conflicts, which are not just punitive and criminal.

Keywords

Brazilian Prison System. Hyper-incarceration. Prison. Cages. Punishment.

Introdução

Aunque no hay nada normal cuando de mantener humanos en jaulas se trata.

Gabriel Ignacio Anitua

A premissa pela defesa da dignidade humana direcionou a escolha do título desse artigo. O termo jaula foi selecionado pelo caráter desumano e atroz implícito neste. A jaula é o objeto guarnecido por barras de ferro que expõe o que está trancado dentro dela sem permitir que esta “fera” “selvagem” e “irracional” se liberte. Ao se permitir que os que são percebidos pela sociedade como “perigosos” mereçam estar aprisionados em jaulas como animais, em condições insalubres e muitos sem acesso aos seus direitos básicos, humanos e cívicos, foi preferível adotar o termo para salientar o caráter bárbaro em que se encontram os mais de 726 mil cidadãos brasileiros apenados. O fato de que os animais aprisionados em jaulas por vezes são incapazes de serem ressocializados posteriormente, porque perdem capacidades de convívio social a posteriori, também se assemelha ao sofrimento despendido contra os humanos aprisionados. Esse artigo irá discorrer sobre os efeitos psicológicos que são vivenciados pelos apenados, muitos dos quais não se tem até hoje capacidade de dimensionar a profundidade. Portanto, assim como os animais presos, os humanos confinados também parecem perder parte do traquejo e conhecimento social uma vez que vivem a tormenta carcerária.

Este trabalho procura denunciar as condições em que se encontram as prisões e refletir sobre a complexidade de se privar um indivíduo da sua liberdade. Se há cerca de duzentos anos a sociedade têm praticado o cerceamento das pessoas, isso não essencialmente corresponde a necessidade de serem mantidas tais práticas.

Sobre as penas privativas de liberdade

Os críticos do poder punitivo discorrem a respeito da crise do sistema penal, e esta crise é vista apenas como o deterioramento da crença nas alternativas *re* (ressocializar, reeducar, reinserir) e não de fato numa mingua desse sistema. A presença da prisão se expande e intensifica no século XXI por mais que seus discursos legitimadores (principalmente os de ressocialização) já não sejam mais fundamentos elegíveis para a manutenção das mesmas. A ausência de uma justificativa plausível para a manutenção dos cárceres não tem sido um impeditivo para a sua perpetuação. A finalidade passou a ser “neutralizar o inimigo” e não mais “ressocializar”. A cela se comporta como jaula que apenas aprisiona mas não pretende reinserir o sujeito ao seu habitat social. O fantasma de que dentro dessas unidades estão presos pedófilos, terroristas e pessoas com alto grau de periculosidade sustentam que essa instituição continue funcionando embora estejam repletas de pessoas negras e pobres condenadas (ou ainda com processos em curso) por delitos de baixa periculosidade (Nash, 2017: 21 - 29).

A fim de compreender de que maneira a pena privativa de liberdade ganhou a proporção que tem na atualidade busco neste artigo realizar um estudo para a eleição desta como forma principal de punição para a infração. Isso porque parece necessário questionar o papel da pena privativa de liberdade bem como já o fazemos com outras esferas violentas como a escravidão, a tortura e a pena de morte. Vale destacar que principalmente dentro dos ambientes carcerários, por mais que essas violências descritas (tortura, pena de morte e escravidão) sejam proibidas pelas leis brasileiras elas se perpetuam nestes ambientes. Parece necessário questionar a naturalização do hiperencarceramento assim como já foi realizado diante destas outras situações, e perceber que todas elas não são endógenas, mas sim construções sociais nas quais indolentemente persistimos.

Existiram uma série de castigos e penas antes das prisões modernas. No século XVI eram as casas de correções que também se diziam buscar corrigir e educar vagabundos, segundo Foucault (1991: 87, apud Nash, 2017: 42) e as penas de galeras entre o final do século XV e início do XVI nas quais a necessidade econômica fez com que os presos se convertessem em braços remeiros. Também existiram penas corporais, execuções capitais, desterro, reclusões em fortalezas¹, *Rasp-huis ou Tuchhuis* (casas de trabalho forçado), cárceres, mas todos com a função de assegurar que o preso estaria presente no julgamento – lembrando que até hoje isso é usado como justificativa para prisões preventivas no Brasil – e não a prisão em si como pena (Nash, 2017: 43-44; Melossi; Pavarini; 2006: 36). O projeto de que o advento das ciências criminais originariam menos violência através dos ideais civilizados parece ter fracassado.

A prisão não necessita ser vista como uma forma de punição. A prisão não deveria se comportar como jaula. Se como sociedade estamos sendo capazes de problematizar o confinamento de animais e a exposição destes em jaulas para recreação ou conhecimento em zoológicos, cativeiros e circos, por que não aproximar o desuso das jaulas também para os humanos confinados? Se estes ambientes parecem degradantes para bichos e discussões a respeito do sofrimento destes estão sendo elaboradas, poderia ser possível que ao evidenciar que as celas causam malefícios para os humanos como as jaulas promovem para os animais, fazer com que essas sejam mais questionadas por parte significativa da sociedade.

Mesmo ainda no período inquisitorial, em Castela, Espanha, já existia o princípio de que “[o] cárcere deve ser para guardar os presos, e não para ser seu inimigo, nem nenhum outro mal, nem lhes dar punições” (apud in Sabadell, 2006: 92). Portanto, a pena não precisa ser entendida como resposta ao delito, porque ela não se propõe a ser isso, nem mesmo uma maneira de atingir determinados objetivos, como nos explicam Rusche e Kirchheimer:

A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins

Rusche & Kirchheimer, 2012:19)

É datada do século V o início das técnicas de prisões seculares como forma de aplicação de penas. Inicialmente realizadas nos mosteiros, prisões foram convertidas como principal forma de punição a partir do século XVIII² (Pimentel, 1978: 13). Funcionava o sistema penal canônico que não admitia contestação das acusações³ dos concílios e visava buscar uma ordem virtuosa e a salvação das almas, mesmo que isto custasse a vida dos acusados. Com o advento da inquisição os pecados se tornam delitos públicos, os bispos tinham poder penal, o que inaugurou as penas eclesiásticas e seculares (Batista, 2013: 165; 178 - 184). A execução do herege fazia parte desse espetáculo do sistema penal canônico (Batista, 2013: 265 - 270).

Apesar do processo inquisitório ter ocorrido até 1834, o extermínio legal dos corpos publicamente não se perpetuou para além do século XVIII. Segundo Foucault, esta prática se tornaria insustentável quando o povo passa a reconhecer como tirânico o espetáculo da igreja e do Antigo Regime na punição às pessoas (Foucault, 1983: 69). Essa é uma das teorias vigentes, que foi por conta disso que as privações da liberdade foram engendradas, já que as execuções públicas e os suplícios passaram a contar com a supressão do apoio da multidão contra o sistema absolutista (Batista, 2011: 25). Como argui Michel Foucault: “Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (Foucault, 1983: 14). Entretanto, as leis tornaram-se mais duras na Europa neste período e pequenos acontecimentos que antes eram tolerados já não escapavam mais às leis, passaram a ser percebidos como “delitos” e em contraponto a isto, a riqueza dos privilegiados só aumentava (Foucault, 1983: 72).

A despeito de hoje ser percebida como natural, a pena privativa de liberdade foi criada e expandida durante o período entre o Iluminismo e a Revolução Industrial, o que apresenta que, assim como os processos de escravidão, tortura e pena de morte, a pena de reclusão também é uma construção social. Como o espetáculo penal (suplícios públicos, enforcamentos, enterrar o sujeito vivo, flechadas, garrote, fuzilamento, desmembramento, marcação à fogo, esquartejamento, pelourinho, escarpamento, extirpação de partes, expiração na roda, guilhotina, atear fogo no sujeito, entre outros) deixou de ser agradável ao público, eles teriam sido afastados para ambientes isolados, essa é uma das hipóteses aventadas por Foucault. Vale ressaltar que Foucault alerta que eram previstas penas leves como: satisfação a pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar e até mesmo penas pecuniárias onde sofriam multas ou confisco (Foucault, 1983: 33).

Nesse tempo, as restrições das liberdades individuais através das leis ou mesmo através da pena privativa da liberdade foram sendo percebidas de maneira positiva, uma vez que as mesmas ocorreriam pelo bem do indivíduo punido e da sociedade. O discurso propagado era de que o poder de punir estaria intimamente ligado com a vontade de obter a cura do sujeito e daquela prática. Para isso, o encarcerado encontraria no ambiente carcerário possibilidades de formação educacional e profissional (Pimentel, 1978: 34) que seriam capazes de fazê-lo tornar-se um indivíduo ‘melhor’ e, quando alcançasse a liberdade, poderia se reinserir na sociedade para além do cárcere.

Mas o que não é revisado é que justamente com o advento do liberalismo, onde a liberdade passa a ser percebida como um bem fundamental do indivíduo, é quando esta passa a ser retirada do mesmo através do exercício do direito penal com o nascimento das penas

privativas de liberdade modernas. Foi durante o advento do contrato social (que tem como direito fundamental a liberdade individual) que a liberdade foi inventada, ao mesmo tempo em que foi capturada e perdida, em forma de castigo. Gabriel Ignacio Anitua tem uma passagem que descreve a importância da liberdade individual quando esta é negada aos sujeitos:

147

Privar significa quitar algo, e se esse algo é tão importante como a liberdade, podemos inferir que falamos sobre algo muito grave, tanto que é considerado um bem jurídico que deve ser tutelado inclusive com a ferramenta punitiva. O curioso desse assunto é que a mesma ferramenta punitiva está ocorrendo especialmente, há duzentos anos, e essa forma de infligir dor é quase sinônimo do castigo legal (Anitua, 2012: 9).

Além da liberdade, conceito fundamental para o liberalismo, o outro elemento que passa a ser capturado pelas penas privativas de liberdade é a tomada do tempo. O tempo tem valor incomensurável, e na tentativa de ser tomado do sujeito que recebe a pena de liberdade, não é só seu tempo que é tomado, mas sim algo para além deste, já que somos incapazes de toma-lo de outrem. A combinação da tomada da liberdade, com o tempo que não pode ser recuperado, não pode ser medida, um castigo que toma tempo e liberdade do indivíduo não pode ser mensurado. Segundo Ana Messuti:

A pena consiste em tomar o tempo. E como não é possível 'tomar o tempo', o que se está tomando é algo distinto do tempo. E esse algo é muito mais do que o que se aparentemente se mede com o tempo, quero dizer, o que se pretende medir com o tempo linear (Messuti, 2012: 34).

É importante questionar a consequência gerada pelo emprego da pena como tomada de tempo e liberdade. Essa ideia de que um "delito" pode ser convertido num tempo determinado sem liberdade merece ser indagada para ser possível desconstruir sua suposta naturalidade bem como de seus braços teóricos, como a proporcionalidade da pena, por exemplo.

Um dos grandes problemas criados com a pena privativa de liberdade é que ela parecia menos danosa ao indivíduo do que as infligidas anteriormente sobre os corpos. Essa pena era vista como menos sangrenta e mais humana em comparação com as despendidas anteriormente. As leis passariam a ser vistas como mais racionais, proporcionais e humanas por limitar o poder do Estado sobre os indivíduos. Criam-se as ideias de legalidade, proteção dos direitos, em oposição ao antigo Estado despótico, com limitação do poder punitivo do Estado soberano (Batista V, 2012: 37).

Até por isso houve o surgimento do sistema carcerário norte-americano, pois foi influenciado pelos movimentos abolicionistas contra a pena de morte (Nash, 2017:45). O argumento era de que dentro dos cárceres o indivíduo poderia receber o que lhe foi negado na sociedade (educação, laboro) e sairia desta mais capacitado para viver em comunidade. Entretanto a prisão nunca foi capaz de promover essas mudanças bem como potencializou as desigualdades sobre os que adentraram em seus edifícios. Também não se trata de um castigo que não é corporal, visto que dentro destas unidades a tortura é prática corriqueira e os presos são privados, além da liberdade, também de todos seus demais direitos fundamentais, como saúde⁴ física e psicológica, trabalho remunerado,

lazer, entre outros (Anitua, 2012: 10). Desde o princípio as prisões eram ambientes superpopulosos, degradantes, sujos, onde os internos sofriam abusos, eram vítimas de corrupção, fome, sevícias, entre outros, segundo relato de John Howard veiculado em 1776 (Howard, 1776: 7-24).

Vale ressaltar que as penas privativas de liberdade se iniciaram somente no final do século XVIII e que antes dessa data elas estavam previstas apenas em situações específicas como as penas eclesiásticas ou como na garantia de manutenção do preso até que fosse executado. Entender do que se trata a pena privativa de liberdade é perceber como essa passa a ser o castigo em si mesmo. Antes dessas entrarem em vigor, os castigos eram realizados de maneiras distintas como as casas de correção nas quais os mendigos, pessoas com problemas mentais, homossexuais, entre outros, eram marginalizados e internados. Essas surgem ainda no século XVI e se diziam ter projeto de reeducar e corrigir os que nela entrassem. O objetivo parecia ser o de estimular os ociosos a adentrarem à lógica das novas sociedades capitalistas de produção e consumo.

Também existiam as penas de galeras durante os séculos XVI e XVII que se tratavam de castigos onde os condenados remavam em condições insalubres e perigosas e quase nenhum conseguia chegar ao final da pena pois morriam antes (Greco, 2013: 149). Se faz imprescindível ratificar que as penas via de regra são ligadas às necessidades econômicas do tempo em que são empregadas. Isso é o argumento central do livro de Rusche e Kirchheimer, mas que pode ser observado em grande parte das variações de apenados e dos castigos empregados aos mesmos.

A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais (Rusche; Kirchheimer, 2012: 20).

Por exemplo, as penas de galeras eram realizadas quando a navegação estava em alta e não se encontravam cidadãos dispostos a trabalhar nestas condições. E foram praticamente extintas depois que não se necessitava mais deste serviço (Nash, 2017: 43). Em contrapartida, no mundo contemporâneo se pode acompanhar empresas que fornecem material para trabalhadores presos e lhes pagam uma quantidade de dinheiro irrisória perto do lucro que obtém com os artefatos produzidos. O trabalho de um preso é em média 54% mais barato⁵ do que de um trabalhador em liberdade e registrado na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). E vale ressaltar que segundo o Art. 29 da Lei de Execução Penal, o preso deveria receber pelo menos $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo, e, segundo o Infopen 2016, cerca de 74% dos presos recebem menos do que esse valor. Esse poderia ser lido, pelas lentes de Rusche e Kirchheimer, como o braço econômico da atualidade em que a produção dentro dos presídios estimula o hiperencarceramento.

Segundo Anitua essa lógica está ligada a economia, mas também ao fato de ordenamento que determinadas épocas necessitam. Para lidar com a ameaça a ordem políticas de extermínio eram implementadas uma vez que os trabalhadores não eram necessários, quando eles passam a ser novamente, essa política criminal muda outra vez.

Em todos os países, particularmente naqueles que já no final do Antigo Regime ingressavam na fase industrial do capitalismo, tornava-se evidente a necessidade política e econômica de uma política criminal de tipo sanguinário, na qual recorreu-se à força, à marca de fogo e ao extermínio para buscar conter a crescente ameaça a ordem constituída, determinada por esse excedente de marginais. Essa reação era ditada por razões objetivas: quando os níveis quantitativos da força de trabalho expulsa dos campos foram superiores às possibilidades efetivas de seu emprego como mão-de-obra na recente manufatura, a única possibilidade de resolver a questão da ordem pública foi o terror para os demais (Anitua, 2012).

149

A privação de liberdade como reformatório se dizia focar em persuadir a promulgação das prisões visto que o problema referente a reincidência também poderia ser sanado. A justiça então deixaria de se encarregar apenas de punir e passaria a buscar a reabilitação e reeducação dos sujeitos que cometem atos considerados problemáticos para a vida em comunidade. Como destacava Foucault: “O essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, curar” (Foucault, 1983: 15). Esta é a perspectiva da criminologia que valoriza a punição, e até hoje é baseado nisso que os juízes não são vistos como castigadores, porque de acordo com esta teoria, eles não cumprem seus papéis para penalizar um indivíduo, mas sim para recuperá-lo. A título de recuperar recebem mais liberdade política para punir. Vale destacar que a prerrogativa era a de que o tratamento desempenhado nos cárceres estava associado com os empregados nos hospitais e nas escolas, e não apenas como ambientes repressivos.

Entretanto, enxergar no cárcere um papel educador se distancia da realidade, principalmente da brasileira. As narrativas dos cárceres mencionam desde a proliferação de doenças contagiosas devido à falta de higiene, quanto a problemas de ordem técnica como unidades superlotadas, ausência de água, luz, sol e até mesmo alimentação para todos os prisioneiros. Diante destas mazelas, parece que o Estado é incapaz de cumprir o papel ressocializador (que poderia almejar) a estes cidadãos. Até mesmo pelo incongruente cruzamento entre privação de liberdade e busca da sociabilidade.

Além disso, pode ser considerada questionável a hipótese de que a privação de liberdade tenha alguma contribuição a dar na repressão a novos “crimes” praticados pelos sentenciados, conhecido como o princípio da prevenção geral. Como destaca Alexandre O’Donell Mallet: “Basta uma singela visita às inconstitucionais masmorras brasileiras para que a pretensa humanização caia por terra” (Mallet, 2014: 80). O que Mallet caracteriza como masmorras, nesse artigo foi nomeado como jaulas. As cadeias brasileiras se assemelham mais a jaulas inóspitas, cruéis, que prendem sujeitos rotulados como selvagens do que a espaços de ressocialização ou readaptação.

Mas mesmo antes da contemporaneidade os relatos já destacados nesse artigo apresentam como, desde o advento da prisão moderna, esta já se edificava como um ambiente nocivo, superpopuloso, miserável, no qual os ingressos sofriam abusos. Portanto, se a história da prisão moderna é de mais de dois séculos de torturas, sem o cumprimento do que promete, que seriam pessoas reintegradas socialmente, mais capazes de arrumar empregos, despidas de seus vícios, cabe que nos perguntemos o por quê dessa instituição apenas crescer a números cada vez mais alarmantes, e não entrar numa crise estrutural?

A punição não se define apenas através do juiz e dos agentes penitenciários, policiais etc., por exemplo, todos os envolvidos no processo punitivo dos presídios, como psicólogos, assistentes sociais, os cidadãos comuns, entre outros são responsáveis pela lógica punitiva. Esta sedimenta a crença de que os conflitos devem ser mediados apenas pelo Estado e não pelos indivíduos, e, com isso, fortalece os estabelecimentos asilares. O papel dos penalistas ainda tem uma profundidade maior visto que legislam a respeito das vidas, mas não tem a prática de realizar visitas constantes às unidades carcerárias, o que faz com que enviem pessoas para estes estabelecimentos, sem questionarem os espaços de negação de direitos aos quais podem submeter essas pessoas. Elias Neuman criticava os envolvidos no processo punitivo e Anitua cita seus pensamentos para discorrer contra as penas privativas de liberdade:

150

Compreender esse espaço fechado obriga a pensar aos distintos atores que o ocupam. Ensinava Elias Neuman (1991), que desde a primeira até a última engrenagem da máquina de julgar penalmente – mediação que inclui juízes, fiscais, defensores e auxiliares – tem sua razão de ser porque existem delitos e delinquentes (e, em consequência, essa maquinaria existe por e pelo delito). Todo ele existe também porque existe a prisão (apud Anitua, 2012: 16).

A lógica punitiva defende o uso das penas como única maneira plausível de lidar com as situações problemáticas, sendo a pena privativa de liberdade a predileta de seus adeptos. Sem o apoio ou omissão tanto dos civis quanto destes profissionais talvez não fosse possível que esta lógica se perpetuasse, uma vez que esta poderia tornar-se insustentável. Mas a partir do momento em que todos trabalham pela suportabilidade destes ambientes, a possibilidade dos mesmos continuarem a existir se perpetua. A vontade de punir dos juízes não resistiria se não existisse a vontade de ver o punido, mais ainda, a crença de que punir produz um bem para todos da sociedade. Este trabalho pretende interrogar essa crença, uma vez que o cárcere se expande, mesmo sendo um espaço esquecido onde a justiça parece não existir. Por isso, parece ser necessário questionar a vigência da instituição penitenciária.

Tentou-se destacar o modo como o sistema punitivo contemporâneo foi capturado pela lógica da pena privativa de liberdade. Não só a percepção da pena como oportunidade de ressocialização não redundou em medidas efetivas de extinção do cárcere, quanto, nos países periféricos, ela se tornou associável à contenção das populações mais pobres, além de forma de amenizar a pressão do ressentimento social entre pobres e ricos. A pena privativa de liberdade parece se tornar móbil sofisticado da dominação social. A dominação social já existia antes das penas privativas de liberdade, mas com o advento do direito penal ela sofisticou seu aparato alegando que apenas os que cometessem delitos seriam castigados, enquanto é percebido que a maior parte da população comete algum tipo de delito e a maioria dos que são enviados as prisões fazem parte de um certo espectro social. Mesmo em tempos em que condenados por licitações fraudulentas são encaminhados a reclusão em prisões, as denúncias a respeito do tratamento diferenciado que recebem e os processos de Habeas Corpus e prisões domiciliares que são realizados agilmente para estes sujeitos, apresentam como as prisões como jaulas são criadas e ocupadas sumariamente por negros e pobres.

O livro de Ana Lucia Sabadell, relata como a tortura durante a inquisição, prática comum do processo inquisitório penal das sociedades medieval e moderna, não era dispendida sobre os corpos privilegiados (nobres, realeza, militares, políticos, clero, conselheiros, entre outros). Entretanto, os acusados sem ser desse nicho bem como testemunhas e/ou escravos poderiam sofrer torturas para a apuração dos fatos (Sabadell, 2006: 145-150; 198-205).

151

Buscamos investigar o hiperencarceramento – foi adotado o termo hiperencarceramento por ser selecionada a visão de Lóïc Wacquant de que o encarceramento se destina a um grupo específico, por isso não seria correto o termo “encarceramento em massa” (mass incarceration) que vem sendo aplicado no Brasil, sendo o recorte principal o Estado brasileiro nas últimas duas décadas. Por parecer impossível dissociar o problema do sistema penitenciário dos problemas da gestão da segurança pública procurou-se entender como são criadas as condições de possibilidade que perpetuam as medidas de privação de liberdade, medidas mais utilizadas para trabalhar com as situações problemáticas insurgentes no Brasil – e na América Latina – (Anitua, 2012: 11).

As infrações que passaram a ser mais reprimidas são as contra o patrimônio, ou seja, os ditos “crimes” contra a propriedade são superiores em estatísticas aos diretamente contra os indivíduos (Nash, 2017: 55; Rivera, 2009: 260), logo, são os bens materiais que continuam a ser mais protegidos e levam um número maior de indivíduos (46% dos presos e presas brasileiros, segundo Infopen 2014) às unidades prisionais brasileiras (Adorno, 1999: 133). A apuração dos crimes contra o patrimônio é seguida dos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes (26% dos presos e 62% das presas brasileiros, segundo Infopen 2016).

É importante ressaltar aqui que embora as estatísticas muitas vezes apresentem aumentos no número de supostos crimes realizados, é a lei e são as práticas jurídicas que determinam quais são os “crimes” que devem ser mais procurados e analisados e quais devem ser relegados. Como ressaltado por Roberto Silva: “A lei também deve definir quem castiga e quem perdoa” (Silva, 1997: 131). Portanto, os relatórios podem fornecer dados que apresentem que há muitos homicídios no país (60.000) enquanto há poucos peculatos (417), corrupção passiva (50) ou crimes de tortura (229), mas isso está diretamente ligado aos responsáveis pela apuração e continuação destes processos criminais do que de fato uma fotografia da realidade brasileira.

Tentou-se investir os esforços em entender qual a lógica de se punir com a privação da liberdade problemas (no vocabulário popular, crimes) que não geraram grandes lesões aos envolvidos. Mas o fato dos ditos “crimes” não violentos serem maioria do percentual carcerário não é uma peculiaridade do caso brasileiro, Foucault apresentou o mesmo panorama já presente desde o século XVIII, quando a desigualdade começava a ascender e a violência se transferia dos corpos para os bens. Como citado, a legislação também se acirra e uma série de pequenas situações problemáticas que não eram contadas passam a não escapar mais das leis (Foucault, 1983: 71).

Os cidadãos que continuam a ser mais encaminhados para as prisões são os que cometem pequenos roubos, os potenciais suspeitos, portanto, o bandido no Brasil é percebido como o jovem (74% estão entre 18 e 34 anos), homem, com baixa escolaridade (45% não terminaram o ensino fundamental), negro (64% são negros) e oriundo das classes sociais mais baixas (Soares, 2006: 116). Destacar isso é de suma importância para entender tanto o papel do cárcere no país quanto a lógica de discricionariedade na política criminal brasileira. Para além disso, é preciso salientar que o uso massivo das prisões preventivas

também é um dos expoentes do fenômeno de hiperencarceramento brasileiro (Anitua, 2012: 12). Esse trabalho pretende apresentar também o porquê da quase irrestrita aceitabilidade de que as penas com privação de liberdade sejam instauradas de imediato à situações-problema que por vezes não utilizaram nenhum recurso violento, mostrando que essa conduta está intimamente ligada aos conceitos de criminalização da pobreza e seletividade racial que estruturam a atividade penal.

Dito isso, procurou-se apurar tanto a imoralidade⁶ das medidas penais privativas de liberdade quanto a inutilidade das mesmas em alcançar os objetivos das alternativas *re*. A opção por criminalizar as ditas infrações dos mais pobres com a privação da liberdade pode ter efeitos econômicos, políticos e sociais, todavia não são as propagadas pelos entusiastas do afiletamento (recuperação, reinserção, reeducação), mas sim a estigmatização e anulação destes indivíduos, práticas imorais e que produzem maiores sofrimentos. Por isso, parece ter caráter urgente pensar em estabelecer critérios morais não repressivos para tratar as políticas criminais, sobretudo as que são oriundas de situações problemáticas sem vítimas.

Os efeitos criminológicos do cárcere são questionados uma vez que o cidadão não é reinserido na sociedade, se aprofunda a marginalização do sujeito que já frequentou uma penitenciária e a reincidência deste será potencializada pela sua falta de perspectivas fora das grades. Portanto, a prisão passa a ser um expoente do aumento da criminalidade vindoura, visto que somente acarretará mais violência e mais encarcerados no futuro. Dessa maneira os efeitos a longo prazo - se não for freada essa lógica punitiva, poderão ser de um hiperencarceramento encontrando cada vez níveis mais elevados. Isso pode ser lido como uma política suicida onde só se investe no aumento cada vez maior das prisões (Nash, 2017: 37).

Para além destes existem também aqueles efeitos aos quais não há previsibilidade, pois não se pode saber que implicações serão produzidas naqueles que sofrem a pena privativa de liberdade, e isso só reforça a imoralidade de se sujeitar indivíduos a situações aos quais não se sabe qual será o resultado final. Isso induz a pensar que escolher encarcerar uma pessoa pode ser um ato brutal porque se estaria admitindo que enjaular esse sujeito num espaço pequeno, sujo, onde ele sofrerá sevícias seria aceitável. Isso nos desumanizaria como indivíduos e como sociedade porque toleraríamos que estas práticas (que sequer sabemos os efeitos) possam ser realizadas com nossos pares. Nas palavras de Nash: “o encarceramento massivo, como um espectro silencioso, corrói a liberdade de todos e termina tirando-nos o mais precioso da vida” (Nash, 2017: 37).

E uma vez que o sujeito tenha vivido no cárcere, ele pode ser percebido como culpável por toda a vida, porque o estigma que carrega pode ser um mecanismo de exclusão definitiva do indivíduo na sociedade. Hulsman indaga se é esse mecanismo de exclusão perpétua que intitulos de justiça? Cabe a nós fazermos essa reflexão como sociedade.

Donald Clemmer, Francisco Muñoz Conde e Mario Gozzano discorrem sobre isso em seus respectivos trabalhos⁷, a respeito das faculdades mentais perdidas pelos presos, processo que não os ajuda a posteriormente reingressar na vida comunitária. Clemmer destaca que o cárcere parece piorar o indivíduo que nele ingressa, tendo dessa maneira apenas efeitos negativos para sua ressocialização e tratamento (Clemmer, 1999: 99). Gozzano pondera sobre uma série de patologias que acometem os internos como psicose, neurose, delírios, depressões, tentativas de suicídio, deformações de referências espaço-temporais, atrofia

dos cinco sentidos, alterações no sono, calafrios, doenças respiratórias, transtornos digestivos, doenças de pele, ansiedade, medo, solidão, impotência, violência, sensação de injustiça, fobias, alucinações, toxicomanias, entre outras (apud Nash, 2017: 78-82). Mais uma vez o cárcere se apresenta como jaula, no qual uma vez condenados a essa reclusão forçada os sujeitos se tornariam mais incapazes de depois viverem em sociedade. Os humanos enjaulados acabam por se tornarem como animais em cativeiros que ao invés de receberem cuidados para se readaptarem a vida em sociedade, se tornariam mais marginalizados depois de passarem por essa experiência.

Também se faz imprescindível apontar que determinadas doenças são mais comuns quanto piores forem as condições das prisões, como: infecções, tuberculose, HIV, hepatites, epidemias, entre outras. Todas são informadas nos relatórios brasileiros sobre prisões e têm médias muito elevadas se comparadas a dos brasileiros em liberdade. Mas existem ainda efeitos nocivos que são independentes das condições ou da higiene das prisões frequentadas.

Somente o fato de o indivíduo estar isolado pode lhe causar problemas. Há possibilidades do quadro se agravar pelas sevícias sofridas dentro da prisão. Esses são transtornos psicológicos, característicos de presos das mais distintas instituições totais mostrando que aparentemente quanto piores as condições de vida mais padecerão os internos. Entretanto, somente a condição de ter a sua liberdade privada, já parece ser sofrimento suficiente para desenvolver uma série de patologias. Essas consequências do internamento prolongado são muitas vezes irreversíveis, o que reitera a necessidade de ser questionada a pena privativa de liberdade e a instituição penitenciária.

Instituições totais são consideradas todas aquelas que por distintos fins isolam indivíduos, seja por questões sanitárias de quarentena, como faziam com os leprosos, ou por proteção exigida pelos serviços militares nas embarcações, ou ainda as religiosas, nas quais os indivíduos se sujeitam as mesmas como mosteiros e clausuras, ou mesmo os sanatórios e presídios. Todas estas podem ser consideradas instituições totais, por mais que tenham objetivos distintos, todas se inserem nesse quadro de isolamento.

Vale destacar também os estudos de Goffman que falam sobre as instituições totais e não apenas sobre o cárcere, vide que atenta não apenas para o processo de prisionização, bem como para os procedimentos do que ele chama de desculturamento, desidentificação e desmoralização dos internos destas. O desculturamento seria o preso absorver todos os aspectos dessa sua nova vida asilado, transformando-o internamente. Quando este é liberto se encontra incapaz de se aculturar novamente à sociedade, porque não se manteve conectado ao que acontecia no mundo fora das grades (Goffman, 1974: 25). Isso está diretamente relacionado às imprevisíveis consequências geradas pelo cárcere, muitas delas podendo ser irreversíveis. Uma vez que não há a previsibilidade das sevícias passadas nesse internamento, também é impossível saber como o indivíduo sairá da reclusão. São processos de mortificação do indivíduo mesmo após conseguir sair da instituição, como destaca o autor:

Embora alguns dos papéis possam ser restabelecidos pelo internado, se e quando ele voltar para o mundo, é claro que outras perdas são irreversíveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais. Pode não ser possível recuperar, em fase posterior do ciclo vital, o tempo não empregado no progresso educacional ou profissional, no namoro, na criação dos filhos. Um aspecto legal dessa perda permanente pode ser encontrado no conceito de “morte civil”: os presos podem enfrentar, não apenas

uma perda temporária dos direitos de dispor do dinheiro e assinar cheques, opor-se a processos de divórcio ou adoção, e votar, mas ainda podem ter alguns desses direitos permanentemente negados. Portanto, o internado descobre que perdeu alguns dos papéis em virtude da barreira que o separa do mundo externo. Geralmente, o processo de admissão também leva a outros processos de perda e mortificação (Goffman, 1974: 25).

Já a desidentificação concerne ao fato do sujeito, antes de ingressar no ambiente de asilamento, ter certa percepção de quem ele é, e de como se comporta, e, ao passar do tempo, isolado, passando por eventuais torturas, depressão e humilhações, ele muda essa autopercepção (Goffman, 1974: 35 – 36). Os teóricos do etiquetamento acreditam que esses efeitos podem ser interpretados como profecias que se auto cumprem. O *etiquetamento* trata-se de uma teoria criminológica crítica que diz que ao se definir uma pessoa com determinados rótulos, por exemplo, como “delinquente”, “animal”, “ladrão”, “fera”, “assassino”, “marginal”, “monstro”, “selvagem”, etc., essa pessoa passa a responder a essas rotulações e perpetua esse tipo de comportamento. Enquanto se, por outro lado, ela não sofresse este tipo de estigma poderia não eternizar o mesmo viés de comportamento. Deste modo, os efeitos da prisão parecem ser, como já dito, uma política suicida dentro da qual quanto mais pessoas forem encarceradas mais violências podem ser cometidas, porque o sistema penal também seria responsável por criar o delinquente. Segundo Hulsman:

A experiência do processo e o encarceramento produz depois nos condenados um estigma que pode ser profundo. Estudos científicos sérios mostram que as definições legais e a recusa social que estes trazem consigo, podem determinar a percepção de si mesmos como um ser realmente ‘desviado’ e impulsionam alguns a viver, conforme esta imagem, como se estivessem situados à margem. Voltamos a encontrarnos diante da afirmação que o sistema penal cria o delinquente. Mas desta vez em um nível muito mais inquietante e grave: o da interiorização, pela pessoa afetada, da etiqueta legal e social que este a colocou (Hulsman, 1984: 57 – 58).

Existe ainda a infantilização do indivíduo por necessitar pedir para realizar qualquer tarefa elementar como ir ao banheiro, por exemplo. Os sujeitos apenados podem chegar a temer perder a virilidade por não poderem realizar atos sexuais. Essa submissão a situações vexatórias pode fazer com que o indivíduo não repense quaisquer das suas atitudes, e nutra apenas mais rancor pelo cárcere, visto que percebe a instituição como injusta. O que só gera mais ódio dos internos contra quem, e o quê, os colocou naquelas situações (Nash, 2017: 45-46).

Goffman vê a desmoralização como uma espécie de consequência da depressão dos internos. Por estes se encontrarem encarcerados e deprimidos, perceberiam muita injustiça nas suas penas e isso criaria uma sensação de autopiedade e ansiedade muito grandes. O preso passaria a ver que todo o tempo que ficou internado foi em vão, que em nada aquilo o reabilitou. Isso parece mostrar o efeito desmoralizante que há nesses asilamentos, visto que, não cumprem o que prometem, ao não reeducarem ou reintegrarem os apenados e, tendo possibilidades de causarem sofrimentos futuros a esses sujeitos mesmo depois de saírem destas instituições (Goffman, 1974: 63 – 64).

Mesmo porque após esses processos supracitados, já não parece mais haver autoconfiança ou possibilidades de que se reinsiram na vida em sociedade como indivíduos livres.

155

Outras consequências que são de suma importância para se entender como a prisão desumaniza a todos nós como sociedade é perceber os efeitos nocivos que pode causar nas famílias dos apenados⁸. Primeiro, a prisão incidiria seus efeitos sobre os internos, posteriormente, os que convivem com eles também sofrem, como suas famílias, e, finalmente, a sociedade como um todo padeceria com os efeitos colaterais difundidos pelas prisões.

A sociedade por sua vez caracteriza o “bom preso” como o indivíduo que não reflete a respeito das regras vigentes, mas apenas as obedece sem causar transtornos na unidade da prisão, mesmo que estas infrinjam diretamente nossas leis a respeito da dignidade humana. Portanto, dentro da prisão o sujeito aprende estas novas regras que podem ser ilegais na sociedade civil e mesmo assim deve cumpri-las. Isso apresenta a possível incapacidade da prisão em reintegrar essas pessoas que estão inseridas neste universo dicotômico ao da comunidade. Portanto, fica clara a distinção do papel que a prisão se diz desejar cumprir e do que ela realmente realiza⁹. E atinando para isto o questionamento feito por Wacquant passa a ser um uma das reflexões deste artigo: para que serve a prisão? (Wacquant, 2001: 143).

No seu trabalho *“Punir os pobres a nova gestão da miséria”* (2003), Wacquant nos apresenta como, por conta destas situações previamente levantadas, a prisão é uma instituição fora da lei. Ela, que deveria respeitar as regras da sociedade para supostamente reformar os indivíduos está, o tempo todo, contra essas disposições, realizando abusos aos direitos humanos e sociais. Trata-se de uma instituição insegura e precária. Ninguém parece saber corretamente responder essa questão levantada pelo autor e destacada neste trabalho, sobre qual seria a utilidade de uma prisão. Não parece ser possível acreditar nas possibilidades dos teóricos do aflamento de uma sociedade que não ajuda seus mais pobres, e não parece haver como reinserir alguém depois deste viver num ambiente prisional no qual foi obrigado a suspender as regras sociais que conhecia “do lado de fora” e aprender todas as vigentes na prisão. São regras de relações passivas/agressivas, de dependência/dominação, promiscuas, humilhantes (Celis & Hulsman, 1982: 50 - 51), nas quais o diálogo não existe, sendo uma instituição que se apresenta como hierárquica e corrupta. Sobre a expectativa de reabilitação durante o período encalusrado, destacamos a fala de Manoel Pedro Pimentel:

Pretender treinar um homem preso para viver em liberdade, seria o mesmo que pretender treinar um corredor, para uma corrida de 3.000 metros, fazendo com que ele ficasse na cama durante 15 dias deitado, nós o soltaríamos para competir; e soltaríamos para correr os 3.000 metros. A comparação é mais ou menos essa (Pimentel, 1953).

A pena privativa de liberdade, utilizada como principal ferramenta diante das situações-problemáticas, gerou o fenômeno já supracitado do hiperencarceramento ou encarceramento massivo. Entretanto, não há como comprovar que o aumento do número de pessoas presas equivale ao aumento de crimes realizados ou apurados. Pelo contrário, as diretrizes nos apontam para escolhas políticas. Encarcerar mais ou menos gente parece estar mais ligado as escolhas repressivas da nossa sociedade (Nash, 2017: 33). Entretanto, a visão das correntes criminalistas conservadoras seria a da utilização do cárcere como a

instituição responsável por dissuadir os indivíduos através de estratégias disciplinares, em que os recuperáveis poderiam ser tratados e os irrecuperáveis neutralizados (Batista V, 2014: 42).

156

Hulsman e Celis atacavam a ideia propagada de que o sistema buscava entregar ordem, segurança pública, defesa dos valores sociais e nos direcionava ao questionamento mais profundo de todo *status quo* da segurança, desde os policiais, a sociedade civil, juízes, agentes e Ministério Público (Celis & Hulsman, 1982: 48-49). Apresentaram as incongruências deste sistema de justiça penal, uma vez que esse parece ser incapaz de ter coesão, visto que suas instituições e atores são totalmente independentes, desde a forma de treinar e pensar, como a de agir, bem como a ideologia. Por isso, denunciam que este organismo fissurado jamais poderia alcançar seus objetivos de “administrar injustiças e combater a criminalidade” se sequer parece existir coerência entre os mesmos.

Os autores discorrem que a máquina repressiva deveria interferir apenas em último caso e o mínimo possível e o realizado por ela é todo o contrário (Celis & Hulsman, 1982: 46-49). E essa desorganização do modelo não parece ingênua visto que funciona há mais de duzentos anos. Esse argumento político, jurídico e científico de que o sistema penal seria racional, ordenado, dirigido por órgãos responsáveis, que aplicam leis nos seus tribunais, apresenta-se falso, na medida em que há a aproximação a este objeto.

Não há porque pautar a discussão do sistema penal no que ele propõe no Código de Processo Penal, mas sim no que efetivamente produz na vida prática. As mazelas relatadas como as torturas, os maus tratos, a falta de higiene, a proliferação de doenças em níveis maiores do que das pessoas em liberdade, a falta de acesso à saúde, a remédios, as mortes violentas etc., não mereceriam ser abafadas por promessas de reformas prisionais que nunca são concluídas, porque impossíveis. E mesmo quando há investimentos (como nos casos das prisões privadas ou APACs), ao se observar mais de perto, vê-se a esfera frágil e/ou capciosa em que se encontram por serem tão distintas da realidade prisional.

Vale ressaltar o fenômeno da escolha punitiva pela espetacularização dos crimes capaz de gerar a sensação de medo e insegurança na população e fazer com que essa apoie políticos e políticas públicas ainda mais repressivas. Entretanto, como vimos, não existe comprovação de que o número de crimes tenha aumentado. Portanto, o populismo criminológico parece ser um artifício utilizado para prender os pobres. Como destaca Mathiesen:

A televisão coloca ênfase no sensacionalismo e nas histórias assustadoras de delitos, utilizando instrumentos dramáticos e estratégias muito sofisticadas para produzi-los. Nesse sentido, não é demasiado descabido considerar a tele- visão como uma condição importante para a promoção do cárcere (Mathiesen, 2003: 303).

Wacquant, no livro *Punir os Pobres*, mostra como os índices de criminalidade, via de regra, não mudam, apesar do discurso político, absorvido pela população que sofre, propor mais punições, e a mídia, ser responsável por espalhar a impressão de que houve aumento substancial dos crimes. A população quando inflamada pelo ódio se instiga a pedir o aumento do policiamento e das penas enquanto a mídia espetaculariza e julga previamente os crimes antes do juiz/júri, gerando também o medo dos pobres. O aumento do número de presos não se dá necessariamente então pelo aumento da

criminalidade, mas em virtude da atitude do poder público com relação aos mais pobres. “O encarceramento serve para governar a ralé” que incomoda, mais do que para lutar contra os crimes de sangue cujo espectro frequenta as mídias e alimenta uma florescente indústria cultural do medo dos pobres, disse John Irwin (apud Wacquant, 2001: 65).

157

O objetivo em denunciar a pena privativa muitas vezes é percebido como um abandono das investidas em melhorar a vida dos internos. Pelo contrário, não parece haver oposição entre a crítica e as demandas por melhoria da vida dos presos, mas é o caso de olhar com desconfiança para os projetos que visam melhorar a vida dos encarcerados sem propor prioritariamente a diminuição da população carcerária. Pensar em reformar uma instituição que funciona há mais de duzentos anos, sempre de forma similar, parece insuficiente, diante da possibilidade de se admitir que semelha se tratar de um ambiente violento e cruel que não almeja melhorias, mas sim, sua perpetuação sem maiores questionamentos. O anseio desse artigo é que se perceba a equivalência histórica entre a pena privativa de liberdade e outros fenômenos sociais já percebidos com indignação, como a tortura e a pena de morte, principalmente no que isso pode ajudar a inverter o aumento da população carcerária no Brasil, visando a extinção do cárcere (Beiras Riviera, 2009: 472). Como discorre Christie:

A tortura e a pena de morte já foram vistas como óbvias formas de punição. Hoje em dia, estão banidas na maioria dos países da nossa cultura. A inexistência da tortura e da pena capital pode ser vista como as joias da coroa *in absentia* do nosso sistema penal. Sua ausência é nosso orgulho. O encarceramento, contudo, está próximo da aniquilação da vida. Significa o confisco da maior parte do que se costuma considerar vida. Não aconteceu com a privação da liberdade aquilo que ocorreu com a tortura e a pena capital (Christie, 2013: 156).

Conclusão

Procurei neste artigo realizar uma espécie de ensaio afim de utilizar esses elementos iniciais dos dados referentes as prisões brasileiras para montar um quadro posteriori de rejeição a penitenciária. Apresentei ainda informações sobre a expectativa de ressocialização, por efeito do sistema carcerário, das pessoas que cometem crimes. A consideração, até agora, é que parece irreal esperar tal tipo de efeito da prisão. O esforço foi fazê-lo através da exposição de premissas de como tem sido o funcionamento das prisões brasileiras nas últimas décadas e através da prática vigente, apresentar qual o efeito nos sujeitos do ambiente carcerário e quem são essas pessoas. Para isso, foram levantados conceitos históricos relativos a criação e manutenção das prisões, bem como as escolhas atuais que fazem com que estas ganhem novos formatos e perspectivas que não entregam o que prometem, e nem pretendem fazê-lo. Pelo contrário, de espaços nos quais os sujeitos seriam reeducados e reinseridos na sociedade, os indivíduos são tratados como animais aprisionados em jaulas insalubres.

(Recebido para publicação em junho de 2016)

(Reapresentado em novembro de 2016)

(Aprovado para publicação em novembro de 2016)

Cite este artigo

158

ALVES, Tamires Maria. Prisões comportam-se como jaulas. **Revista Estudos Políticos**: a publicação semestral do laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol 7 | N.2, pp. 143-162, dezembro de 2016. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/>

Notas

1. O caso mais conhecido é a doação pelo rei do Castelo de Bridewell para internar vagabundos, mendigos e pessoas que cometeram crimes de baixo teor. Estes deveriam ser disciplinados dentro da instituição, bem como servir de exemplo para que outros não se aventurassem a cometer delitos, e, também, sustentar os internos através dos seus respectivos trabalhos. Esse foi o primeiro caso que se espalhou depois tornando-se as famosas casas de correção inglesas (Melossi; Pavarini; 2006: 36 – 37).
2. No livro de Angela Davis “Estarão as Prisões Obsoletas?” existe uma importante crítica da autora a ideia de que a privação de liberdade comece apenas no final do século XVIII. Isso excluiria a lógica punitiva de privação da liberdade que já era perpetuada sobre os corpos negros durante a escravidão e o período da lógica plantation.
3. Foi em 1063 que o papa Alexandre II derrubou a aversão da Igreja Católica ao homicídio, o que legitimou a mesma a implementar no sistema penal canônico a pena de morte (Batista, 2013: 179).
4. Previsto desde 2003 pelo Ministério da Saúde, há um Plano Nacional de Acesso a Saúde do Sistema Penitenciário Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf
5. Fonte: <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>
6. É tomado como fundamento a respeito da moral o pensamento de David Hume. “A moral, portanto, tem uma influência sobre as ações e os afetos, segue-se que não pode ser derivada da razão, por que a razão sozinha, como já provamos, nunca poderia ter tal influência. A moral desperta paixões, e produz ou impede ações. A razão, por si só, é inteiramente impotente quanto a esse aspecto. As regras da moral, portanto, não são conclusões de nossa razão (HUME, 2009, p. 497).
7. MUÑOZ CONDE, Francisco, Derecho penal y control social, Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1999; GOZZANO, Mario, Compendio di psichiatria clinica e criminologica, Torino: Rosenberg & Sellier, 1971; CLEMMER, Donald, The Prisión Community, New York: Holt, Rinehart and Winston, 1958.
8. Há uma larga bibliografia que trata sobre os efeitos do encarceramento para além dos apenados. Não seremos capazes de discorrer sobre estes,

mas sugerimos algumas obras de extrema relevância: Ferrecio, Vania: La larga sombra de la prisión: una etnografía de los efectos extendidos del encarcelamiento. Prometeo Libros, 2017; Barral, Odile: Les passeurs de murailles. Families et intervenants en prison. Erès, 2007; Beranger, Dominique: Mère, femme, fille, soeur, amie de détenu. Témoignages, 2000; Bra- mam, Donald: Doing Time on the Outside: Incarceration and Family Life in Urban America, University of Michigan Press, 2004; Morris, Pauline: Prisoners and their families, Hart Pub Co, 1965; entre outras.

159

9. Há pesquisas dentro das ciências sociais que discorrem a respeito de que embora a prisão diga que pretende realizar a reintegração e reinserção dos sujeitos, o que esta instituição almeja que seria a marginalização, humilhação e segregação dos sujeitos é realmente o que ela realiza com precisão. Entretanto, este trabalho tem como preocupação descortinar o que a prisão alega que realiza e contrapor ao que promove de fato, preocupando-nos com maneiras de diminuir o seu papel na sociedade mas não tentei investigar os interesses dissimulados da instituição penitenciária.

Bibliografia

ADORNO, Sergio; BORDINI, Eliana B. T; LIMA, Renato Sergio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana . *São Paulo Perspec.* [online]. 1999, vol.13, n.4, pp.62-74.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 4, n. 14. São Paulo: RT, 1996.

_____. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista da ESMESC*, v. 13, n. 19, 2006.

ANITUA, G. I. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____, G. I. y GUAL, R. "Sobre una reforma legal que anuló el control jurisdiccional de la ejecución de la pena en sede federal". En *Revista Nueva Doctrina Penal*, Tomo 2009/A. Buenos Aires, Del Puerto, 2009.

_____, G. I. y GUAL, R. *Privación de la libertad*. Buenos Aires, Didot, 2015.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do direito penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. [S.l.]: Renam, 1990.

- _____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. 2003. 160
Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017.
- BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- _____. Criminologia e Política Criminal. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2009.
- _____, V. M. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2003.
- _____, V. M. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. [S.l.]: Martins Fontes, 2005.
- BEIRAS RIVIERA, Iñaki. La cuestión carcelaria. Historia, epistemología, Derecho y Política Penitenciaria. (Tomo I). En La cuestión carcelaria. Historia, epistemología, Derecho y Política Penitenciaria. (Tomo I). Volumen. I. Editores del Puerto. 2009
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, 1977.
- _____. Limits to Pain. The role of punishment in penal policy. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981.
- CLEMMER, Donald, The Prisión Community, New York: Holt, Rinehart and Winston, 1958.
- FOUCAULT, Michael. (1977). A história da sexualidade I - A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições do Graal.
- _____. Genealogía del Racismo. La Plata: Editorial Altamira, 1996.
- _____. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1983.
- GOFFMAN, Ervin. Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4a. ed. [S.l.]: LTC, 1988.
- _____. Manicômios, Prisões e Convênios. [S.l.]: Perspectiva, 2007.
- GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 15ª Edição. Niterói: Impetus, 2013
- HULSMAN, Louk. Critical Criminology and the Concept of Crime. In: Contemporary Crises (título atual: Crime, Law and Social Change), v. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

- _____. The Abolitionist Case: alternative crime policies. *Israel Law Review*, v. 25, ns. 3 e 4, 1991. 161
- _____. “Pensar em clave abolicionista”, Buenos Aires, CINAP, 1997.
- _____; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.
- KIRCHHEIMER, G. Rusche. e O. *Punição e estrutura social*. 2ª edição. ed. [S.l.]: Editora Revan, 2004.
- MALLET, A. O. Revisitando a historiografia da prisão: a influência da doutrina do purgatório no surgimento da lógica do encarceramento. Em *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal* (pp. 79-88). Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MATHIESEN, Thomas. *The Politics of Abolition. Contemporary Crises* (título atual: *Crime, Law and Social Change*), v. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.
- _____. Epílogo: Comentario sobre el Poder y el Abolicionismo. Em: *Abolicionismo Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. [S.l.]: RENA VAN, 2006.
- MENEGAT, M. *Depois do Fim do Mundo: a crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: RT, 2003.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo: Estudios sobre el Derecho penal en el nacionalsocialismo*. 4. ed. rev. e ampl. Valência (Espanha): Tirant Lo Blanch, 2003.
- _____. *Derecho penal y control social*, Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1999;
- NASH, Silvio Cuneo “El Encarcelamiento Masivo”. Buenos Aires: Didot, 2017.
- NEUMAN, E. *Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios*. Buenos Aires, Pannedille, 1971.
- _____, E. *Los que viven del delito y los otros*. México, Siglo XXI, 1991.
- PIMENTEL, M. P. *Visão do Sistema Penitenciário Paulista, à luz da penologia moderna*. *Revista Jurídica*, 1953.
- _____. *Prisões Fechadas Prisões Abertas*. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.
- RODRIGUÊS, Thiago Moreira. *Política e drogas nas Américas*. São Paulo: Editora Educ, 2004.
- SABADELL, A. L. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 4ed, 2008.

- _____. TORMENTA JURIS PERMISSIOE: Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (Séculos XVI - XVIII) - Coleção Pensamento Criminológico nº 13, Rio de Janeiro: Revan, 2006. 162
- SCHEERER, Sebastian. Towards Abolitionism. Contemporary Crises (título atual: Crime, Law and Social Change), v. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.
- _____. Hacia el Abolicionismo. Em: Abolicionismo Penal. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- SILVA, Roberto Baptista Dias da. Abolicionismo Penal e os Adolescentes no Brasil. Em Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (pp. 129 - 139). São Paulo: IBCCRIM, 1997.
- SOARES, Luiz Eduardo. Segurança Pública: presente e futuro. [online]. São Paulo: Estudos Avançados 2006, volume 20, pp. 91 - 106.
- WACQUANT, L. Da escravidão ao encarceramento em massa. In: Repensando a "questão racial" nos Estados Unidos. [S.l.: s.n.], 2002.
- _____. A aberração carcerária à moda francesa. Dados, scielo, v. 47, p. 215 - 232,00 2004. ISSN 0011-5258. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S0011-52582004000200001>>. Acessado em: 17 de março de 2016.
- _____. As duas Faces do Gueto. [S.l.]: Boitempo, 2008.
- _____. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Novos Estudos- CEBRAP, scielo, p. 9 - 19, 03 2008. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=pt&pid=S010133002008000100002>>. Acessado em: 15 de junho de 2015.